



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)



Processo nº 027/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Thiago Araújo Silva e Jailnick Jedson Brito

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face dos atletas Thiago Araújo Silva e Jailnick Jedson Brito, na partida entre a Associação Desportiva Guarabira e o Miramar Esporte Clube, no dia 11.09.2019 pelo Campeonato Paraibano da 2ª divisão, por infração ao artigo 254-A, do CBJD.

Em apertada síntese, narra a denúncia que: *o atleta da Associação Desportiva Guarabira, Thiago Araújo Silva, foi expulso com cartão vermelho aos 18 minutos do 2º tempo, ao desferir em seu adversário um soco na região do pescoço. Em relação ao atleta do Miramar Esporte Clube, Jailnick Jedson Brito, este foi expulso também aos 18 minutos do 2º tempo, por agredir o seu adversário com um soco na altura do peito.*

Posteriormente foi aditada a denúncia com base no atraso do clube MIRAMAR ESPORTE CLUBE em atraso ao início da partida em 15 minutos.

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 05.

VOTO

A súmula acostada aos autos, goza de presunção de veracidade conforme art. 58, caput do CBJD, sendo a prova utilizada pela procuradoria para o oferecimento da denúncia.

Sendo assim, conforme relato em súmula **CONDENO** os atletas Thiago Araújo Silva e Jailnick Jedson Brito, por prática de agressão física (socos) contra seus adversários durante a partida realizada entre a Associação Desportiva Guarabira e o Miramar Esporte Clube no dia 11.09.2019, pelo Campeonato Paraibano da 2ª divisão, conforme art. 254-A, I do CBJD:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Em relação a pena a ser estipulada, deve-se observar a sua dosimetria, que prever a suspensão de quatro a doze partidas, não sendo aplicável a este artigo a pena de advertência:

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Até presente data não foi apresentado por nenhum dos agredidos qualquer laudo médico que comprovasse a gravidade da lesão, ou em hipótese mais gravosa, algum atestado que os deixou impossibilitados da prática desportiva, conforme § 2º e 4º do mesmo artigo.

Isto posto, não vejo gravidade no caso em comento para uma aplicação mais gravosa. Sendo assim, condeno os denunciados a **PENA** de suspensão mínima de 4 (quatro) partidas, conforme prever o art. 254-A, I do CBJD.

Tendo em vista o fim do Campeonato em questão e conseqüentemente não podendo os denunciados cumprirem a suspensão de imediato, informa o art. 171, §1º do CBJD que está *deverá ser “cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração”*.

Em relação a aditamento da denúncia, informou o árbitro em fls 03 que a partida estava marcada com início às 20:15h, entretanto o clube Miramar Esporte Clube apresentou-se com atraso de 15 minutos, descumprindo o prazo para início da partida conforme art. 206 do CBJD.

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).”

Desta forma, condeno o clube Miramar Esporte Clube em pena mínima de R\$ 100,00 por minuto de atraso.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Em relação a informação na súmula (pag. 05), de que o clube mandante (Associação Desportiva Guarabira) não teria efetuado as despesas com arbitragem, constata que até a presente data não foi comprovando o seu pagamento.

Deste modo, preconiza o art. 12 do REC (Regulamento Específico da Competição) do Campeonato Paraibano da 2ª Divisão, que as despesas referentes a arbitragem são de responsabilidade do clube mandante:

“Art. 12 - Os pagamentos referentes às despesas com arbitragem e exames antidoping serão descontados da renda bruta das partidas, e os correspondentes pagamentos serão efetuados pelos respectivos clubes mandantes, através do Delegado Financeiro da partida. A FPF 8 FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL CAMPEONATO PARAIBANO SEGUNDA DIVISÃO 2019 determinará a realização de exames antidoping em qualquer partida, bem como, naquelas partidas solicitadas pelos clubes.”

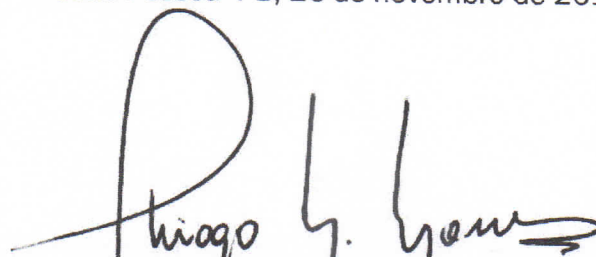
Em caso de descumprimento das obrigações financeiras, o clube perderá o mando de campo da partida seguinte, é o que diz o art. 13 do REC:

“Art. 13 - O clube detentor do mando de campo pagará taxa de administração à FPF de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) até 2 (dois) dias antes da realização da partida. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações financeiras, o clube perderá o mando de campo da partida seguinte, além de ter o débito informado ao TJDF-PB para as providências cabíveis.”

Entretanto, tendo o campeonato em comento ter sido finalizado em 12.10.2019, deve a Associação Desportiva Guarabira cumprir a perda de mando de campo em “competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa”, segundo art. 175, §1º do CBJD e efetuar o pagamento das obrigações conforme REC.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 26 de novembro de 2019.


THIAGO DOS SANTOS SOARES
Auditor TJDF - PB
(2ª Comissão Disciplinar)